

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

Autos nº 5037991-18.2021.4.02.5101

Mandado de Segurança

MM. JUIZ FEDERAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, atendendo à intimação constante do Evento 29, manifestar-se nos termos que se seguem.

Trata-se de mandado de segurança coletivo proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INPI – AFINPI, apontando como autoridade coatora o COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando a suspensão de todos os procedimentos administrativos e judiciais direta ou indiretamente relacionados com a pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de reajuste salarial de quarenta e cinco por cento pagos pela autarquia por força de decisões judiciais.

Afirma a associação autora que os servidores do INPI ajuizaram ação cautelar contra a autarquia, na justiça federal, seguida da respectiva ação principal, em 1992, objetivando o recebimento de reajuste salarial no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os seus vencimentos à época (processo cautelar nº 0025797-87.1992.4.02.5101 e processo principal nº 0079395-53.1992.4.02.5101). Naquela ação foi concedida liminar ordenando ao INPI o referido reajuste, o que ocasionou a sua imediata

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

implantação em folha de pagamento, retroativamente a agosto de 1991, beneficiando os servidores, com aumento nas suas remunerações, decisão que foi confirmada em sede de cognição exauriente, pela sentença que julgou procedente o pedido. Após apelação, foi prolatado acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformando o julgado, com a improcedência do pedido, tendo o trânsito e julgado ocorrido em 22 de março de 2010.

Segue pontuando que em 15 de janeiro de 2015, o INPI requereu ao juízo uma espécie de execução coletiva do acórdão, consistente na devolução corrigida dos valores que haviam sido pagos a 709 (setecentos e nove) servidores, entre 1991 e 1995, por força da liminar e da sentença que vieram a ser posteriormente revogadas pelo acórdão transitado em julgado. O pedido foi julgado improcedente e confirmado após apelação, com trânsito em julgado em 24/06/2020.

Por fim, sustenta que o INPI, representado pelo seu Coordenador de Recursos Humanos, divulgou um comunicado na INTRANET do órgão, no qual aduz a facultatividade dos servidores em ressarcir verba alimentar recebida de boa-fé, na via administrativa e, em ato contínuo, o INPI enviou notificação convocando os servidores para pagar/parcelar o débito na esfera administrativa, em consonância com o disposto no artigo 46 §1º e §3º da Lei 8.112/90.

Liminar indeferida pelo juízo (Evento 9), objeto de embargos de declaração (Evento 17), acolhidos (Evento 26).

Notificada, a autoridade apresentou informações (Evento 21).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

É o relatório.

O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade ou não da cobrança de valores percebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada. A hipótese em análise diz respeito a valores recebidos por força de decisão judicial não definitiva, posteriormente revogada em sede recursal.

Sobre a matéria em discussão, o STF possui iterativa jurisprudência no sentido de não ser devida a restituição de valores que, por falta de decisão judicial transitada em julgado, forem recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstruída através de recurso excepcional. Tese suficiente para, por si só, afastar a possibilidade de cobrança.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNLÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) in situ o caráter alimentício das parcelas recebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes. 2. In casu, o TCU determinou a devolução de quantias recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87 %, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa do Tribunal de Justiça interpretando a Lei 10.475/2002. 3. Em sede monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada UNICAMENTE para impedir qualquer determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de devolução das quantias recebidas a maior, por parte dos substituídos do sindicato impetrante. 4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a " restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé" (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). que reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória "não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos." (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). 5. Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (RE 683.115-ed-ed, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020) 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

Direito Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Decisão do TCU que recusou registro ao ato concessivo de aposentadoria em razão de indevida incorporação aos proventos do percentual de 84,32%. Devolução de valores recebidos por ordem judicial revogada. 1. A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes. 2. No caso em análise, a liminar foi deferida em 09.07.2013, com fundamento em antiga jurisprudência que reconhecia a oponibilidade da coisa julgada ao TCU de decisão judicial que reconhecia o direito a incorporação de parcelas remuneratórias. A revogação da liminar ocorreu em 15.08.2017, em razão de mudança dessa jurisprudência desta Corte. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. 3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (MS 32185 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019)

In casu, a boa-fé resta configurada, pois os servidores representados pela associação impetrante receberam os valores relativos ao reajuste salarial de 45% através do cumprimento de ordem judicial proferida nos autos da ação ordinária no 0079395-53.1992.4.02.5101, que tramitou perante o juízo da 18ª Vara Federal.

Com efeito, entende-se que a reforma da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por si só, não tem o condão de possibilitar a devolução das verbas percebidas pelos impetrantes, eis que a percepção de reajuste salarial se deu amparada por provimento judicial válido.

Nesse mesmo sentido, convém reproduzir o entendimento já firmado nos Tribunais Regionais:

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI 8.112/90. VERBA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. O art. 46, parágrafo 3.º, da Lei 8.112/90, que prevê a restituição ao erário de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença posteriormente revogada ou rescindida, não fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que tal dispositivo visa, apenas, a combater o enriquecimento sem causa por parte dos administrados. 2. Incabível é a devolução de verbas percebidas por força de decisão judicial posteriormente reformada ou rescindida, mormente recebidas de boa-fé e ostentarem natureza alimentar. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-5 - AC: 405072 CE 0023491- 05.2003.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 20/01/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/02/2009 - Página: 300 - No: 29 - Ano: 2009)

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR QUINTOS/DÉCIMOS - TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA MP 2.225/01 - MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REFORMADA DESCONTOS IMPOSSIBILIDADE BOA-FÉ. I - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em reiteradas ocasiões, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. II O advento da Lei no 9.527, de 11 de dezembro de 1997, promoveu a transformação de quintos/décimos, incorporados pelo exercício de funções comissionadas, em vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, determinando, ainda, que seu reajuste ocorreria apenas quando efetuadas as revisões gerais de vencimentos dos servidores federais. No mesmo sentido, o art. 62-A da Lei 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória no 2.225/2001. III O alegado direito adquirido restringe-se à percepção da parcela incorporada aos vencimentos/proventos dos servidores, não alcançando o critério de reajuste a ela aplicado ou a sua denominação. Com efeito, a hipótese não contempla eliminação de vantagem, mas mera alteração na rubrica e na forma de reajuste, mostrando-se, assim, igualmente, impróprio falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

vencimentos/proventos. IV Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia (STJ, AGRESP 1055130/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13/04/2009). V Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Decisão liminar revogada. (TRF-2 - AMS: 200050010099525 RJ 2000.50.01.009952-5, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGULAR, Data de Julgamento: 23/09/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/12/2009 - Página::119/120)

Portanto, em conformidade com a melhor jurisprudência, necessário afastar a iminência de qualquer ato administrativo (ilegal/abusivo) a ser praticado pela autoridade coatora quanto ao ressarcimento dos valores pagos aa título de reajuste salarial por força de decisão judicial no bojo do processo nº 0079395-53.1992.4.02.5101 – valores estes repisa-se de natureza alimentar – de modo a assegurar aos representados o recebimento contínuo e integral da remuneração, em observância aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão segurança.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

DANIELLA D. A. SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro